

PROCESSO No. 10840/003.060/92-65
ACORDÃO No. 106-06.331

sessão de : 13 de abril de 1994
recurso nº: 76.884 - IRPF - EXS: DE 1992
recorrente : LIU HSIAD TSENG
ocorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP
nd

IRPF - PENALIDADE - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATO-
RIEDADE - INAPLICABILIDADE - Não Constitui infringência
o não comparecimento, na repartição fiscal, de pessoa
intimada para, em dia e hora certa, prestar informações
e esclarecimentos sobre seu relacionamento com pessoa
jurídica em processo de fiscalização.
Recurso provido.

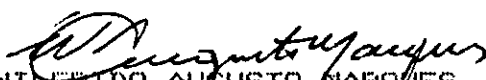
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LIU HSIAD TSENG.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade votos, em DAR provimento, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR


ISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 27 ABR 1995 FAZENDA NACIONAL

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MARIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSI,
JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, HENRIQUE
BLEB E FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/003.060/92-65

RECURSO Nº: 76.884

ACORDÃO Nº: 106-6.331

RECORRENTE: LIU HSIAD TSENG

RELATÓRIO

LIU HSAID TSENG, portador do CPF nº 406.392.828-49, estabelecido na Av. Costabile Romano, 250, casa 06, em Ribeirão Preto - SP, interpõe recurso contra decisão da Sra. Delegada, Substituta da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, assim ementada:

"ASSUNTOS DIVERSOS

O não atendimento à intimação implica na imposição da multa prevista no artigo 733, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

2. A decisão recorrida sustenta que foi expedida Notificação para recolhimento de multa pelo não atendimento à intimação que lhe foi feita pela Delegacia da Receita Federal.

3. No recurso de fls. 24/29, foi argüida, preliminarmente, a nulidade de lançamento, por inobservância de requisito indispensável à sua validade.

No mérito, foi alegado que uma correta interpretação dos dispositivos apontados como infringidos, tanto do ponto de vista gramatical ou até mesmo sistemático, só pode conduzir à certeza de que a conduta imputada ao suplicante não se subscreve nas hipóteses ali previstas.

Alega, ainda, que:

"Por outro lado, o art. 2º do Decreto-lei nº 1.718/79 se refere expressamente a estabelecimento bancários, Tabeliães e Oficiais de Registro, Instituto Nacional de Propriedade Industrial, Juntas Comerciais, Bolsas de Valores e as empresas corretoras, Caixas de Assistência, Associações e Organizações Sindicais, Companhias de

Seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização.

Ora Senhores Conselheiros, o recorrente não se identifica com qualquer das entidades, pessoas ou empresas relacionadas naquele dispositivo, porquanto as intimações que lhe foram feitas, e que procurou atender na medida do possível, se deram em decorrência de início de procedimento "ex-offício", tanto que nas mesmas houve expressa referência aos artigos 676, 677 e 678 do já citado RIR/80, tratando-se, portanto, de sujeito passivo da obrigação tributária e não de pessoa legalmente obrigada a auxiliar a fiscalização.

Assim, a multa prevista no inc. I do art. 733, cujo texto foi revogado pelo art. 36 do Decreto-lei nº 2303/86, só pode ser aplicada àquelas entidades, pessoas ou empresas referidas no art. 2º do Decreto-lei nº 1718/79, por força da nova redação dada pelo art. 9º do mesmo Decreto-lei 2303/86. Aliás como sempre deveria ter sido, mesmo diante do texto revogado".

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques - Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o Recorrente esta regularmente representado; razões pelas quais dele conheço.

2. Trata-se de exigência aplicação da penalidade capitulada pelo inciso I, do art. 733, do RIR/80, alterado pelo art. 9º do Decreto-lei nº 2303/86; art. 2º da Lei nº 7784/89; art. 66 da Lei nº 7799/89; parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 8177/91 e inciso I do art. 3º da Lei nº 8383/91.

3. Como enquadramento legal foi citado o parágrafo 1º do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Essa torrente de dispositivos que se prestariam para fundamentar a autuação, servem tão somente para confundir qualquer tentativa de defesa do Contribuinte.

Com efeito, enquanto art. 733, I, é utilizado para aplicação da penalidade, o art. 652 é, da mesma forma, usado como enquadramento legal, ou seja duas disposições diferentes para alcançar situação fática única.

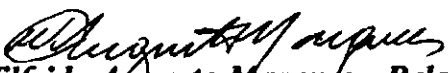
Verifica-se, contudo que o art. 652, capítulo II, estabelece o "dever de informação pelas fontes e órgãos auxiliares da administração do imposto," e o art. 733, no Capítulo VII, cuida das "informações às normas relativas à fiscalização aos livros fiscais.", tem, assim, objetivos distintos.

Houve, por essa razão, equívoco da fiscalização quando tentou enquadrar a infração que teria cometido o Contribuinte.

4. Importante ressaltar, ainda, que o tema tem sido objeto de inúmeras decisões deste 1º Conselho, formando jurisprudência no sentido da inaplicabilidade da penalidade em tais casos.

Assim sendo, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito, dou provimento ao Recurso.

Brasília, DF, 13 de abril de 1994


Wilfrido Augusto Marques - Relator.